

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0023068120/2024 - SAP.LCT

Joinville, 04 de outubro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

IMPUGNANTE: VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 220/2024**, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 09 de julho de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas.

A Impugnante aduz que, há discrepâncias entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária, quanto a potência mínima exigida para o veículo tipo picape, o que impactaria na formação de preço.

Alude que, na composição de custos do veículo, não estão contabilizados todos os itens que deverão compor a picape, ensejando em valor abaixo do praticados no mercado

Infere que, na composição da Administração Central não estão incluídos os custos referentes ao escritório geral, estrutura especificada no Memorial Descritivo.

Por fim, requer o acolhimento e provimento da Impugnação com a retificação do edital informando apenas uma potência para o veículo e a inclusão de todos os itens solicitados na formação do valor da picape, bem como, que sejam realizados os ajustes pertinentes à administração central.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Em atenção ao mérito da peça impugnatória, considerando tratar-se de questões técnicas, dos quais fazem parte da fase preparatória do processo licitatório pela Secretaria Requisitante, a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA.

Em resposta, a SEINFRA manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0022829663/2024 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

Divergência entre o Memorial Descritivo e a Planilha Orçamentária

[...] Detalhando a questão, de acordo com a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANALÍTICA SEI Nº 0021601106/2024, a licitante pode apresentar Veículo tipo Picape de potência mínima de 160cv. No entanto, para que a licitante execute o objeto do contrato será exigido Veículo tipo Picape de potência mínima de 200cv, tornando o contrato inexecutável.

Nesse caso, a impugnante discorre sobre a divergência entre a informação do veículo contida nos documentos "Memorial Descritivo de Serviços - Anexo IV.a" e "Planilha Orçamentária Analítica - Anexo IV.f".

De fato, existe divergência entre as informações apresentadas, de forma que esta Secretaria de Infraestrutura Urbana promoverá a alteração do descritivo contido no item 2.4.5 do Memorial Descritivo de Serviços (Anexo IV.a), colocando a potência mínima correta de 160 cv.

Composição de Custos do Veículo

[...] Desconsiderando o Motorista de Veículo, que não é solicitado no Edital e que tem o valor de R\$30,14 (trinta reais e quatorze centavos), o valor da caminhonete com motor a diesel é de R\$69,21 (sessenta e nove reais e vinte e um centavos), ou seja, muito superior ao constante na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANALÍTICA SEI Nº 0021601106/2024. Sem mencionar que ainda faltam somar a isso os itens isolados constantes na composição. Por todo o exposto, requer-se o ajuste do item, para que passem a constar todos os itens para a formação do valor/hora do Veículo tipo Picape.

Nesse caso, a impugnante discorre sobre o valor adotado por esta SEINFRA para orçamento referente ao Custo de Hora Produtiva (CHP) do veículo tipo Picape Média (item 2.4.5 do Anexo IV.a - Memorial Descritivo de Serviços), na Composição 1312405167344.

Inicialmente, é importante ressaltar que os itens 2.4.2.1 e 2.4.3.1 do Anexo IV.a - Memorial Descritivo de Serviços, informa que cada equipe deverá ser composta por dois eletricitas, um deles devendo possuir habilitação como **motorista**. Isso ocorre porque os veículos em questão deverão ser dirigidos pelos eletricitas integrantes das equipes de manutenção. Levando-se em conta que o custo relativo à disponibilidade dos eletricitas já se encontra descrito dentro dos itens integrantes das planilhas orçamentárias deste Edital, a

inclusão de custo com "motorista" dentro da referida composição de custos torna-se dispensável, de forma a se evitar remuneração em duplicidade.

A respeito do item 92138 da lista SINAPI/SC, bem como de seus subitens, é importante ressaltar que as composições unitárias (92133, 92134, 92135, e 92136) que integram tal item fazem referência a caminhonete com motor a diesel com **potência de 180 cv**, entretanto, o insumo base para o cálculo dessas composições próprias é o insumo 1159 - CAMINHONETE MOTOR A DIESEL, **POTÊNCIA *160* CV**, CABINE DUPLA, 4x4, o que por si só já apresenta inconsistência. Os itens 92133 e 92136 referem-se aos custos relativos à depreciação dos equipamentos, e tais custos já encontram-se abarcados e adequados à atividade de iluminação pública na Composição 1312405167342, já que tal valor já considera a depreciação natural do veículo em detrimento do seu uso, ou seja, já contempla também possíveis manutenções preditivas naturais ao uso do veículo. Os custos relativos à manutenção corretiva por situações imprevistas na utilização dos veículos encontram-se remuneradas através do BDI, vez que parte do BDI é destinado ao risco da operação.

Os itens 92134 e 92135 da composição apresentada pela impugnante referem-se aos possíveis juros, ou seja, despesas financeiras, e impostos, e ambas hipóteses também já são remuneradas através do BDI aplicado aos serviços ao qual a Composição 1312405167344 é integrante. Já para o item 92137, que faz referência aos materiais aplicados na utilização do veículo, esta composição apresenta como insumo o item 4221 - OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-50, com coeficiente arbitrário ao uso ao qual a composição da SINAPI/SC foi criada. No caso da Composição 1312405167344, o insumo 4221 já é apresentado com coeficiente compatibilizado com o atualmente utilizado pelas equipes de manutenção do parque de iluminação pública, via Contrato 043/2022, conforme explicitado no item 3 do Anexo IV.g - Memória de Cálculo.

Por fim, em relação aos itens "02 (duas) caixas laterais com 03 (três) compartimentos cada, para abrigar ferramentas e materiais, em chapa de aço pintada ou fibra de vidro, 01 (uma) escada extensível de apoio, altura total de 09 (nove) metros, 01 (um) farol regulável instalado sobre a cabine, 01 (um) sinalizador giratório portátil para instalação sobre a cabine, dotado de dispositivo eletrônico de rastreamento e monitoramento (via gps), e 01 (um) telefone celular; 01 (um) aparelho GPS veicular com mapa do município, tela de no mínimo 5", esta SEINFRA promoverá a adequação das peças orçamentárias e técnicas em relação ao texto, através da supressão desse, tendo como base que o item 2.4.6 do Anexo IV.a - Memorial Descritivo de Serviços já informa que a futura contratada deverá dispor de todos as ferramentas e equipamentos adequados, suficientes e necessários à prestação do serviço, evitando, dessa forma, possíveis redundâncias.

Composição de Custos da Administração Central

[...] Assim, faz-se necessária a adequação do Item da Administração Central que compõe a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANALÍTICA SEI Nº 0021601106/2024 - SEINFRA.UIP para que nela seja contemplada todos os recursos necessários para que a equipe que executará o contrato possa desenvolver as suas atividades, tais quais, mas não se limitando a: local para funcionamento de escritório administrativo, computadores, celulares, mesas, cadeiras, etc..

Nesse caso, a impugnante aponta que os custos relativos à Administração Central não estão previstos na Composição 1312405167349, referente à Administração Central do futuro contrato, nos quesitos de escritório, recursos de informática e afins.

Conforme a Planilha Orçamentária Sintética (Anexo IV.c) do Edital 220/2024, é previsto BDI aplicável sobre a Composição 1312405167349, e como é informado no mesmo documento, parte do BDI aplicável se refere a custos relativos à administração central (escritório, recursos de informática, entre outros), de forma que tal remuneração já se encontra prevista

via BDI no item, não sendo necessária, dessa forma, quaisquer correções relativas à previsão de remuneração para a Composição 1312405167349.

Sendo esses os motivos, esta Unidade promoverá as alterações textuais e orçamentárias necessárias à perfeita consonância entre documentos, através da revisão geral do orçamento e peças técnicas que compõem o presente processo licitatório, bem como à total transparência dos custos correlacionados à presente contratação, nas peças técnicas do Edital 220/2024.

Nesse contexto, cabe registrar que, conforme manifestação da Secretaria requisitante do processo licitatório, promoveu-se as devidas alterações no no Edital e no Anexo I, Anexo III, Anexo IV.a - Memorial Descritivo, Anexo IV.c - Planilha Orçamentária Sintética, Anexo IV.d - Cronograma Físico-Financeiro, Anexo IV.e - Estudo Técnico Preliminar, Anexo IV.f - Planilha Orçamentária Analítica e Anexo IV.g - Memória de Cálculo do Instrumento Convocatório, através da Errata divulgada no dia 07 de outubro de 2024, em Diário de Grande Circulação Regional, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial do Município, bem como, disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4632/secretaria/11 e <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortalUASG.asp>.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que foram acatadas parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital e no Anexo I, III e IV do Edital, através da Errata divulgada nos meios oficiais.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta pela empresa **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme os ajustes realizados no Anexo IV do Instrumento Convocatório, mediante a publicação da Errata.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2024, às 07:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/10/2024, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/10/2024, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023068120** e o código CRC **B251566A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.075521-8

0023068120v3